

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2001/88

INTERESSADA: KAREN DE ALMEIDA RODRIGUES

ASSUNTO: Solicitação para matrícula na 2ª série do 1º grau sem cursar a 1ª série

RELATORA: Cones. CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 311/89

APROVADO EM 29/03/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 26 de outubro de 1988, os pais da menor Karen de Almeida Rodrigues solicitaram, diretamente, ao Presidente deste Colegiado, autorização para matricular, em 1989, sua filha, nascida aos 11 de fevereiro de 1982, na 2ª série do 1º grau do Colégio "Brasília/Escola Feliz", em Vila Formosa/São Paulo.

Os requerentes expõem para justificar sua solicitação o seguinte motivo:

"-Karen é uma criança extrovertida, com excelentes reflexos, muito boa coordenação motora e raciocínio rápido. Por sua livre e espontânea vontade ela se auto-alfabetizou, sem que para isso tenhamos forçado ou interferido. Seu desenvolvimento precoce é absolutamente nato".

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- alguns exercícios feitos pela aluna, visando comprovar o seu adiantamento (pasta anexa);
- manifestação da Diretora da unidade escolar, coordenadoras pedagógicas do 1º Grau e de Educação Infantil (fls.3), e da professora do Curso regular de Órgão-Eletrônico (fls.5);
- relatório de estudos elaborado pela psicóloga, (fls.6 e 7).

Do pronunciamento da psicóloga, é de se destacar o que segue transcrito (fls.7);

"baseando-se no êxito alcançado nos testes podemos concluir que Karen de Almeida Rodrigues é uma criança com um nível intelectual muito bom, bem desenvolvido, possuindo capacidade de acompanhar um estágio superior, no que se refere à alfabetização."

O Senhor Supervisor de Ensino da 7ª Delegacia, às fls.8, cientificou-se do pedido que os pais da menor estavam encaminhando ao Concelho Estadual de Educação, deixando entretanto, de se pronunciar, no caso em tela.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de pedido de matrícula, para 1989, da aluna, com 7 anos de idade, na 2ª série do 1º grau, sem frequência na 1ª série anterior, uma vez que, em 1988, Karen estava frequentando regularmente o Curso Pré-Primário no Colégio "Brasília/Escola Criança Feliz".

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais o problema pode ser examinado:

quanto ao ensino de 1º grau, a Lei nº 5692/71, por outro lado é bastante clara no seu Artigo 18, cuja redação é a seguinte:

"o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

O Artigo 9º da lei 5692/71, por outro lado, foi redigido no seguinte teor:

os alunos que apresentarem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

No que se refere ao artigo 19 da lei nº 5692/71, a sua redação é a seguinte:

"para o ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter idade mínima de 7 anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em

escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes".

Para caso análogo o Consº. Celso de Rui Beisiegel, em seu Parecer CEE 1858/85, manifestou-se como segue:

"...é de se ressaltar que, se a redação daquele artigo explicita deva ter 7 anos para ingresso no ensino de 1º grau, e se este, nos tempos do artigo 18, deverá ter a duração de oito anos letivos, a possibilidade de matrícula na 2ª série, sem frequência na 1ª série, precisará ser prevista nas normas de cada sistema, nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei 5692/71.

Em se afirmando que a Lei não é taxativa quanto à matrícula, não explicitando em qual série deva ser matriculado o aluno, após ter completado 7 anos, poderia a autorização de matrícula na 2ª série, contrariar o que foi preceituado no artigo 18, já que o aluno assim autorizado não terá frequentado 8 séries do ensino de 1º grau.

No que diz respeito à antecipação de escolaridade, a Deliberação 13/84, ao dispor sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, regulamentou a possibilidade de crianças com desenvolvimento escolar acima da média frequentarem a 1ª série sem a idade legal permitida. Diz seu artigo 3º "- Poderão ainda, matricular-se, excepcionalmente na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista....., desde que a escola que pretenda efetivar a matrícula comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 dias após o início do ano letivo no estabelecimento do ensino.

Ainda, no que tange à antecipação de escolaridade para satisfazer a alunos talentosos, o Parecer CEE 792/80, assim coloca:- "podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam seu ingresso no 1º grau. Permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar, isolam-se tais alunos para educação especial, aco-

lhem-ce os alunos, com outros da faixa normal e se propiciam aos primeiros, as atividades "a mais" (grifos nossos), por que se interessam, enriquecendo suas experiências segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada, atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças.

Como diz o nobre Consº. Demerval Saviani, em seu Parecer nº 03/37:

"assim, o que importa não é tornar o ensino de 1º grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em 8 séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino do 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo de ensino, mais que sobre a duração dele... Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento de estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais constante.

A par da análise de antecipação de escolaridade para aqueles alunos que demonstrara maior talento, ocorre também lembrar o papel que vêm desempenhando as pré-escolas. Não resta a menor dúvida que a frequência a essas unidades de ensino muito contribuiu para aumentar a "performance" acadêmica das crianças no 1º grau, uma vez que muitas delas voltam-se para experiências cognitivas com iniciação à leitura e à Matemática. Resulta, portanto, do trabalho dessas escolas, ao lado de outros fatores, como diferenças individuais, ambiente cultural familiar e possibilidade material, a heterogeneidade de capacitação com que se defronta o professor de 1ª série".

Cremos que nesse quadro se ajusta a situação de Karen de Almeida Rodrigues:- criança oriunda de bom nível sócio--econômico-cultural, bem orientada em casa e na pré-csccla e que se sobressaiu, quando em grupo de características variadas sem

que, no entanto, isso a caracterizasse como caso de excepcionalidade positiva. Isto tudo, no entanto, poderá ou não defini-la como aluna que, acompanhada criteriosamente pelos pais e professores, pode em caráter excepcional, frequentar turma mais adiantada.

Achamos interessante, em vista de inúmeros casos similares que vêm chegando ao Colegiado, reiteirar junto aos diretores das escolas, o cuidado que deverão manter no atendimento a pais que querem antecipar ou acelerar a escolaridade dos filhos, tendo em vista os efeitos colaterais que uma educação precoce poderá acarretar.

3. CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi exposto, nega-se provimento à solicitação dos pais da menor KAREN DE ALMEIDA RODRIGUES, para matriculá-la, na 2ª série do 1º grau, sem que a mesma tenha cursado a 1ª série.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1989

a) Consª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente